



DECRETO LEGISLATIVO Nº 035/2017

Dispõe sobre anulação de Decreto Legislativo e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica anulado o Decreto Legislativo nº 034/2017.

Parágrafo único. A anulação é fundamentada em Despacho exarado pela Presidência da Câmara Municipal de Formiga, em atendimento ao disposto na Recomendação do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, que fazem parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 14 de novembro de 2017.


Witse Marques Faria - Wilse Marques
Presidente


Flávio Santos do Couto – Flávio Couto
Primeiro Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação e recomendação do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, através do Ofício 1399/2017/CAMP/MPC, no qual requisita a anulação do Decreto nº 034/2017, diante da não abertura do direito ao contraditório e ampla defesa, quando do julgamento das contas pelo Plenário da Câmara, do Sr. Moacir Ribeiro da Silva, gestor da época de 2014, ficando este ato legislativo eivado de ilegalidade.

Seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 346¹ e 473² e de jurisprudência do Tribunal Mineiro³, com respaldo no inciso I, c, do art. 60⁴ do Regimento Interno desta Casa Legislativa e como sempre privei pela transparência, estando detectado que houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, neste ato resolvo anular o julgamento das contas do exercício financeiro municipal do ano de 2014, determino que:

1. seja submetido ao Plenário, a anulação do Decreto nº 034/2017;

¹ Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

³ Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0017.16.004157-4/001

Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela

Data de Julgamento: 20/06/2017 Data da publicação da súmula: 26/06/2017

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS DE EX-PREFEITO. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ASSECURATÓRIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. DECISÃO REFORMADA. 1. Em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, assegura-se ao Chefe do Poder Executivo o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Havendo nos autos documento emitido pela própria Casa Legislativa, atestando a não notificação correta do ex-prefeito para a sessão de julgamento que rejeitou suas contas do exercício de 2002, patente a violação dos princípios constitucionais asseguratórios do contraditório e da ampla defesa. 3. Presentes os pressupostos da norma do artigo 300 do CPC/15, deve ser concedida a tutela de urgência postulada.

⁴Compete ao Presidente, entre outras atribuições:

I-c: dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

2. seja encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para estudo, conclusão e edição de novo decreto legislativo para aprovação/rejeição das contas municipais do exercício de 2014;
3. seja comunicado aos Presidentes das respectivas Comissões que deverá ser notificado, pessoalmente ou via Cartório Extrajudicial, o Sr. Moacir Ribeiro da Silva, gestor do exercício de 2014, para que acompanhe e apresente, caso queira, defesa, e, esteja presente no julgamento pelo Plenário, em data que será posteriormente agendada.

Dê ciência aos Edis.
Publique-se o presente.

Gabinete da Presidência, Formiga, 27 de outubro de 2017.


Wilse Marques Faria
Presidente da Câmara Municipal de Formiga



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação e recomendação do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, através do Ofício 1399/2017/CAMP/MPC, no qual requisita a anulação do Decreto nº 034/2017, diante da não abertura do direito ao contraditório e ampla defesa, quando do julgamento das contas pelo Plenário da Câmara, do Sr. Moacir Ribeiro da Silva, gestor da época de 2014, ficando este ato legislativo eivado de ilegalidade.

Seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 346¹ e 473² e de jurisprudência do Tribunal Mineiro³, com respaldo no inciso I, c, do art. 60⁴ do Regimento Interno desta Casa Legislativa e como sempre privei pela transparência, estando detectado que houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, neste ato resolvo anular o julgamento das contas do exercício financeiro municipal do ano de 2014, determino que:

1. seja submetido ao Plenário, a anulação do Decreto nº 034/2017;

¹ Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² Súmula 473. *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*

³ *Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0017.16.004157-4/001*

Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela

Data de Julgamento: 20/06/2017 Data da publicação da súmula: 26/06/2017

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS DE EX-PREFEITO. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ASSECURATÓRIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. DECISÃO REFORMADA. 1. Em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, assegura-se ao Chefe do Poder Executivo o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Havendo nos autos documento emitido pela própria Casa Legislativa, atestando a não notificação correta do ex-prefeito para a sessão de julgamento que rejeitou suas contas do exercício de 2002, patente a violação dos princípios constitucionais assecuratórios do contraditório e da ampla defesa. 3. Presentes os pressupostos da norma do artigo 300 do CPC/15, deve ser concedida a tutela de urgência postulada.

⁴Compete ao Presidente, entre outras atribuições:

I-c: dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

2. seja encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para estudo, conclusão e edição de novo decreto legislativo para aprovação/rejeição das contas municipais do exercício de 2014;
3. seja comunicado aos Presidentes das respectivas Comissões que deverá ser notificado, pessoalmente ou via Cartório Extrajudicial, o Sr. Moacir Ribeiro da Silva, gestor do exercício de 2014, para que acompanhe e apresente, caso queira, defesa, e, esteja presente no julgamento pelo Plenário, em data que será posteriormente agendada.

Dê ciência aos Edis.
Publique-se o presente.

Gabinete da Presidência, Formiga, 27 de outubro de 2017.


Wilse Marques Faria
Presidente da Câmara Municipal de Formiga



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício n. 1399/2017/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Município de Formiga
Estado de Minas Gerais

Assunto: Requisição

Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais enviou à Câmara Municipal o Parecer Prévio emitido na Prestação de Contas Municipal n. 958613, relativo ao exercício de 2014, com a determinação de remessa da cópia autenticada da Resolução/Decreto Legislativo e das atas das sessões em que a matéria fosse discutida e votada.

Em resposta, a Câmara Municipal encaminhou por meio do ofício n. 327/2017/SCMF, datado de 14/09/2017, cópia da ata da sessão de julgamento realizada em 17/07/2017 e o Decreto Legislativo n. 034/2017, informando a rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo, à época, protocolados sob o n. 0002798410/2017.

Verifica-se que não foi anexada aos autos a comprovação do cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no julgamento realizado.

Vale esclarecer que a inobservância desses princípios caracteriza vício insanável, comprometendo a legalidade do ato, tornando-o nulo. A anulação *in casu* é ato vinculado, ou seja, uma vez verificada a ilegalidade, a promoção da sua extinção é um dever do administrador. Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores¹, bem como do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.²

¹ EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (negritos nossos) (STF, RE 235593/MG, Relator: Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento: 31/03/2004)

² EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - MUNICÍPIO DE PLANURA - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. (TJMG, Reexame Necessário n. 1.0271.01.006823-4/001, Relator: Des. Mauro Soares de Freitas, Data de Julgamento: 20/09/2012, DJ01/10/2012. (negritos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requisita a Vossa Excelência o encaminhamento a este órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia da documentação que comprove a abertura do contraditório e da ampla defesa ao Prefeito Municipal à época, por oportunidade do julgamento das referidas contas.

Na impossibilidade do cumprimento da determinação supra, a Câmara deverá proceder à nova apreciação e encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, a cópia autenticada da ata contendo o julgamento respectivo, devidamente motivado, bem como a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação e a resolução ou decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado obtido (o resultado que prevaleceu). Deverá, ainda, apresentar a **comprovação da abertura do contraditório e da ampla defesa** ao Chefe do Poder Executivo do mencionado exercício.

Ressalte-se, ainda, que o resultado do julgamento pela Câmara e o ato normativo dele decorrente deverão espelhar a terminologia adotada para emissão dos pareceres prévios pela Corte de Contas, consoante o disposto no art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, qual seja, aprovação, aprovação, com ressalva ou rejeição das contas.

Certos do compromisso de Vossa Excelência para com o cumprimento dos comandos constitucionais e legais, aguardamos a referida documentação, solicitando, outrossim, que se faça referência ao número do processo da Prestação de Contas Municipal, a fim de agilizar a juntada aos autos.

Atenciosamente,

Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas